



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Art. 167-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizado, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volumes de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão acionados, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum,** mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, ficando vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

.....



§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.

.....” (NR).

Art. 2º. Dê-se ao Art. 167-B da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo**, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

.....
§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados” (NR).

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.

Art. 3º. Dê-se ao Art. 168-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum**, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho



e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.” (NR).

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 3º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão acionados, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum,** mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....
§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.” (NR).

Art. 5º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 5º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo,** aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:



§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados.

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor as medidas de austeridade do Plano Mais Brasil, o governo federal limitou-se à perspectiva da responsabilidade fiscal, relegando ao segundo plano a responsabilidade social.

Em nenhuma parte do projeto apresentado, encontra-se a preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados. Na verdade, a atuação do Estado em áreas fundamentais, como saúde e segurança, tem sido insuficiente. Nos últimos dias, a situação dramática do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou-se amplamente conhecida, mas infelizmente isso não é novidade. O sucateamento dos serviços públicos e o descaso com a população que mais necessita deles é um triste histórico do nosso país.

Não obstante, contrariando os anseios da sociedade, o governo faz uma proposta cuja principal medida é reduzir, portanto, precarizar ainda mais, a prestação de serviços públicos. A redução da jornada de trabalho, além de seus terríveis impactos para a economia, vai culminar em mais ausência do Estado onde ele deveria se fazer presente.

Além disso, de forma totalmente unilateral, o governo permitiu a adoção de tais medidas somente sob a alçada do Poder Executivo, prescindindo da manifestação dos legítimos representantes do povo e violando a independência e a harmonia entre os poderes da República.

Nesse sentido, esta emenda tem a finalidade de garantir que qualquer medida prevista pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186/2019 somente seja adotada após a autorização do Poder Legislativo. Em segundo lugar, porém ainda mais importante, pretende-se assegurar que nenhuma medida fiscal de emergência será empregada se disso resultar prejuízo na prestação de serviços públicos, em todas as



esferas da Federação. Por fim, mas não menos relevante, esta medida visa impedir que o Chefe do Poder Executivo dê continuidade às medidas previstas no caso de já terem sido alcançados os limites fiscais que ensejaram sua adoção.

Levando em consideração as razões expostas para modificação do texto e conscientes da preocupação com temas tão sensíveis, pedimos aos nobres membros desta Comissão que apoiem esta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF/20078.45201-91